2 — Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»

Artigo 16.º

Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

- 1 No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respectivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar.
- 2 Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.
- 3 Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.
- 4 Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

Artigo 17.°

(Revogado.)

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 6/83, de 29 de Julho;
- b) Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de Outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de Abril;
- d) Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de Janeiro.

Lei n.º 43/2007

de 24 de Agosto

Décima alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março

Os artigos 2.°, 8.°, 12.°, 14.°, 15.°, 16.°, 20.°, 21.°, 22.°, 25.°, 27.°, 28.° e 30.° do Estatuto dos Deputados, aprovado

pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro (Declaração de Rectificação n.º 9/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 61, de 13 de Março de 2001), 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, e 45/2006, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

o de Agosto, e 45/2006, de 25 de Agosto, passam a ter a guinte redacção:
«Artigo 2.°
[]
1 —
Artigo 8.°
[]
1—
4 — Em casos excepcionais, as dificuldades de trans-

porte podem ser consideradas como justificação de

faltas.

[...]

- *a*) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
 - c) Caixa de correio electrónico dedicada;
- *d*) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.

3																			
4																			
5																			

- 6 No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.
- 7 É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas actividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.
- 8 As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.

Artigo 14.° []	l)
1—	0)
a)	2— 3—
d)	Artigo 21.°
e dos Deputados;	[]
f) Observar o Regimento da Assembleia da República.	1—
onea.	2— 3—
2 —	4—
Artigo 15.°	5 —
[]	a)
1 —	b)
académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações. 3 —	6 —
6 —	8 —
de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006,	Artigo 22.°
de 23 de Fevereiro.	[]
Artigo 16.°	Os Deputados formulam e depositam na comissão
Artigo 16.	parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos
1	60 dias posteriores à tomada de posse.
2— 3—	Artigo 25.°
4 —	[]
5 — A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.	Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de diploma próprio.
	Artigo 27.°
Artigo 20.°	[]
[]	1
a)	2 —
d)	Artigo 28.°
e)	[]
<i>f</i>)	1
$\stackrel{\smile}{h})\ldots\ldots\ldots\ldots$	2 —
i)	3 — Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam

constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o conselho de administração.

4—.....

Artigo 30.º

[...]

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.»

Artigo 2.º

Alteração ao n.º 7 do artigo 26.º do Estatuto dos Deputados

O n.º 7 do artigo 26.º do Estatuto dos Deputados, na redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1																			
	_																		
	—																		
	_																		
	_																		
6	_																		

7 — O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro (Declaração de Rectificação n.º 9/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 61, de 13 de Março de 2001), 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, e 45/2006, de 25 de Agosto, um novo artigo 27.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 27.°-A

Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados

A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições:

a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;

- *b*) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;
- e) Apreciar a correcção das declarações, quer ex officio, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- *f*) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;
- *h*) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- *i*) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;
- *j*) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República;
- *l*) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 17.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro (Declaração de Rectificação n.º 9/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 61, de 13 de Março de 2001), 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, e 45/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 5.°

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/2006 e no artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, ambas de 25 de Agosto, a presente lei entra em vigor no 1.º dia da 3.ª sessão legislativa da X Legislatura.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 13 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 16 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.